



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-001255/989/17.
CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Atibaia.
RESPONSÁVEL: Saulo Pedroso de Souza - Prefeito Municipal.
CONVENIADA: Associação Futebol Atibaia - AFA.
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Brígida Rogério - Presidente.
ASSUNTO: Repasses ao Terceiro Setor - Convênio.
VALOR: R\$ 184.978,27.
EXERCÍCIO: 2015.
INSTRUÇÃO: UR-03 - Campinas / DSF-I.
ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Maria Valéria Líbera Colicigno, OAB/SP nº 84.291, Graziela Nóbrega da Silva, OAB/SP nº 247.092, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262.845, Renzo Signoretti Croci, OAB/SP nº 319.593, Gabriela Macedo Diniz, OAB/SP nº 317.849, Walter Ramiro Carneiro Junior, OAB/SP nº 311.772 e outros.

RELATÓRIO:

Em exame a prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Atibaia à entidade conveniada Associação Futebol Atibaia (AFA), no valor de R\$ 184.978,27 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), durante o exercício de 2015, referente ao Convênio nº 049/2015.

A Fiscalização, em sua análise (evento nº 10.1), noticiou diversas ocorrências:

a) Falta de instrumentos de comprovação da prestação de serviços de contratados, que culminaram com um número excessivo de horas atividades pagas, demonstrando descontrole da entidade;

b) Jornada dupla, tripla e até quádrupla de alguns prestadores de serviços em outros convênios celebrados entre a própria AFA e a Prefeitura;

c) Dependência econômica da entidade em relação aos repasses da Prefeitura Municipal de Atibaia;

d) Uniformes e materiais esportivos utilizados pelos alunos armazenados sem controle formal na sede da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Após as notificações de praxe, nos eventos n°s 54.1 e 55.1, o Município da Estância de Atibaia e o Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito Municipal, solicitaram dilação de prazo para apresentação de suas justificativas, o que foi deferido.

Nos eventos n°s 66.1 e 66.2, foram apresentados pelo Município, em suas justificativas, os documentos fornecidos pela Associação Futebol Atibaia em sua defesa, em razão das notificações expedidas pela Municipalidade e da rejeição das contas daquela.

Em tais documentos, a AFA, pelo seu Representante Legal, alega em síntese que:

Os prestadores de serviços ora citados acumulam funções de coordenadores e treinadores, participando de diversas competições municipais e estaduais durante o ano, trabalhando, inclusive, aos finais de semana e muitas vezes ficando alojados em diversas cidades, tendo, assim, um aumento significativo nas horas trabalhadas, justificando-se o valor atribuído à sua remuneração. Quanto aos uniformes e materiais esportivos, informa que os mesmos são armazenados em caixas, por tamanhos e em local apropriado, sendo organizados de forma a facilitar o acesso para reposição dos materiais. Por fim, a entidade informa que mantém dependência econômica estável, independente dos convênios firmados junto a qualquer Órgão Público, seja ele Federal, Estadual e Municipal, acontecendo os seus Projetos desde o ano de 2010, sem nenhum tipo de aporte público.

Por sua vez, o Senhor Saulo Pedroso de Souza, Prefeito Municipal, por seus procuradores, apresentou suas justificativas, as quais foram acostadas no evento n° 69.1.

Em síntese, alega que o Convênio n° 049/2015, foi firmado para difundir a prática da capoeira nos bairros de Atibaia, entre crianças e adolescentes de 07 (sete) a 17 (dezessete) anos, por meio do Projeto "Gingarte", que visa proporcionar atividades socioeducativas e eventos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. A prática da capoeira insere-se no patrimônio cultural de nosso país, cuja dança alcançou o status de patrimônio da humanidade pela UNESCO. o convênio está em consonância com os ditames legais e com o interesse público, não existindo qualquer desvio de finalidade, pois as crianças e os adolescentes do Município de Atibaia foram contemplados com serviços de orientação à prática esportiva através do Convênio. Assim, somente se deu cumprimento a preceitos constitucionais constituídos como direitos fundamentais dos Municípios de Atibaia. Alega, ainda, que as demais falhas são de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

formal e devem ser relevadas, pois não causaram qualquer prejuízo ao Erário ou ao interesse da coletividade.

A entidade beneficiária solicitou prazo para apresentação de defesa com novos documentos, sendo-lhe deferido o prazo de 30 dias (eventos n°s 90.1 e 95.1). Porém, decorreu o prazo solicitado sem que nada fosse apresentado.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n° 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento n° 72.1).

É o relatório.

DECISÃO:

Em preliminar, observo que a matéria aqui tratada é semelhante à analisada no TC-752/989/17, motivo pelo qual aplicarei neste processo as mesmas razões de decidir narradas naquele.

No mérito, a matéria não comporta aprovação.

Não vejo como acolher as justificativas apresentadas. A defesa da entidade beneficiária, nestes autos, foi apresentada pelo próprio Município e não por aquela. Não houve comprovação específica dos serviços prestados pelos contratados, a entidade apenas teceu alegações neste sentido. Já pelo Prefeito Municipal, sequer foi abordado este apontamento da Fiscalização, em suas justificativas, embora seja este o de maior relevância no presente caso.

As notas fiscais anexadas no evento n° 10.6 se mostram genéricas, sem os detalhamentos necessários, não se prestando, portanto, para a comprovação, a contento, dos serviços prestados. Observo, ainda, um número excessivo de horas atividades realizadas, não comprovadas por documentação idônea, o que redundou em valores consideráveis pagos a alguns profissionais mensalmente.

Com maior rigor, os comprovantes de despesas devem compor a prestação de contas de maneira analítica e não genérica, mediante elementos que identifiquem o motivo do dispêndio de maneira clara e objetiva.

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, mormente os da legalidade, impessoalidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

economicidade, arrastando a decisão para a irregularidade das despesas ora em análise.

Desta feita, a prestação de contas desprovida de informações de razoável confiabilidade impede que se verifique a eficiência do convênio, sequer é possível sua presunção, especialmente pela incerteza do montante aplicado para a consecução de seu objetivo, tendo em vista o descontrole dos gastos efetuados.

As demais falhas serviram, ainda, para corroborar o comprometimento da matéria.

No mais, em face das impropriedades levantadas, entendo que houve grave omissão da Administração Pública em seus deveres, em total desarmonia com as disposições constitucionais e legais. Cabe ao Órgão Público Concessor dedicar o zelo necessário para a escolha de entidades idôneas, cujos objetivos sejam compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas, fiscalizar diretamente a aplicação dos recursos e velar para que se observem as disposições legais atinentes, tomando medidas corretivas tão logo alguma falha seja detectada.

Nesse sentido, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c artigo 36, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e **CONDENO** a entidade beneficiária Associação Futebol Atibaia à **devolução** da importância total dos recursos tratados nestes autos no valor de **R\$ 184.978,27 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, devidamente corrigidos, e à **suspensão** de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual citada.

Deixo de aplicar multa ao Responsável pelo Órgão Público, uma vez que a penalidade já lhe foi aplicada no TC-752/989/17.

Oficie-se ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão e do relatório da Fiscalização acostado no evento nº 10.1.

O atual Chefe do Poder Executivo de Atibaia deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

reprovada e ressarcimento do erário, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 104, § 1º, da citada Lei Complementar e comunicação ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) encaminhar cópia da presente sentença ao Município para que, ante o disposto no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adote providências visando sua necessária cobrança na dívida ativa do Município, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovantes de que adotou as medidas reclamadas, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 104, § 1º, da citada Lei Complementar;

d) oficiar à entidade, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, das quantias sentenciadas à devolução, devidamente atualizadas;

e) oficiar ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. Após, ao arquivo.

C.A., em 12 de dezembro de 2017.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

gtgv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DA SENTENÇA:

PROCESSO: TC-001255/989/17.
CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Atibaia.
RESPONSÁVEL: Saulo Pedroso de Souza - Prefeito Municipal.
CONVENIADA: Associação Futebol Atibaia - AFA.
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Brígida Rogério - Presidente.
ASSUNTO: Repasses ao Terceiro Setor - Convênio.
VALOR: R\$ 184.978,27.
EXERCÍCIO: 2015.
INSTRUÇÃO: UR-03 - Campinas / DSF-I.
ADVOGADOS: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Maria Valéria Líbera Colicigno, OAB/SP nº 84.291, Graziela Nóbrega da Silva, OAB/SP nº 247.092, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262.845, Renzo Signoretti Croci, OAB/SP nº 319.593, Gabriela Macedo Diniz, OAB/SP nº 317.849, Walter Ramiro Carneiro Junior, OAB/SP nº 311.772 e outros.

EXTRATO: Nesse sentido, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas em exame, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c artigo 36, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e **CONDENO** a entidade beneficiária Associação Futebol Atibaia à **devolução** da importância total dos recursos tratados nestes autos no valor de **R\$ 184.978,27 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, devidamente corrigidos, e à **suspensão** de receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar Estadual citada. Deixo de aplicar multa ao Responsável pelo Órgão Público, uma vez que a penalidade já lhe foi aplicada no TC-752/989/17. Oficie-se ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão e do relatório da Fiscalização acostado no evento nº 10.1. O atual Chefe do Poder Executivo de Atibaia deverá comprovar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas para cobrança da quantia reprovada e ressarcimento do erário, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 104, § 1º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

citada Lei Complementar e comunicação ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 12 de dezembro de 2017.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor